



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO  
CURSO DE DIREITO**

**MATHEUS FARIAS DE ARAUJO**

**REFLEXÕES E DESAFIOS PARA A SUPERAÇÃO DO ANALFABETISMO  
POLÍTICO: A PROPOSTA DE INCLUSÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NAS  
ESCOLAS BRASILEIRAS**

**FORTALEZA**

**2022**

MATHEUS FARIAS DE ARAUJO

REFLEXÕES E DESAFIOS PARA A SUPERAÇÃO DO ANALFABETISMO POLÍTICO: A  
PROPOSTA DE INCLUSÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS  
BRASILEIRAS

Artigo TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da prof. Me. João Marcelo Negreiros Fernandes.

FORTALEZA

2022

MATHEUS FARIAS DE ARAUJO

REFLEXÕES E DESAFIOS PARA A SUPERAÇÃO DO ANALFABETISMO POLÍTICO: A  
PROPOSTA DE INCLUSÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS  
BRASILEIRAS

Artigo TCC apresentado no dia x de x de xxx  
ao curso de Graduação em Direito do Centro  
Universitário Fametro - Unifametro, como  
requisito parcial para a obtenção do grau de  
bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela  
banca examinadora composta pelos  
professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Me.

Orientador – Centro Universitário Fametro – Unifametro

---

Prof. Me.

Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

---

Prof. Me.

Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

# **REFLEXÕES E DESAFIOS PARA A SUPERAÇÃO DO ANALFABETISMO POLÍTICO: A PROPOSTA DE INCLUSÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS BRASILEIRAS**

Matheus Farias de Araujo<sup>1</sup>

João Marcelo Negreiros Fernandes<sup>2</sup>

## **RESUMO**

No Brasil, observa-se uma crise no sistema educacional que, por sua vez, gera a crise na qual os alunos não são preparados corretamente para exercer a cidadania em sua forma plena. Cabe a escola, a formação dos cidadãos, para o bom convívio social e o exercício de seus direitos e prerrogativas, para tanto, é extremamente necessário que saiam do ensino fundamental e médio, sabendo, ao menos, o direito constitucional, matéria que rege toda a base legal do país. Existe uma presunção de conhecimento obrigatório da lei, tendo base no princípio da segurança jurídica, por isso, é inadmissível que o Estado, em nenhum momento de toda a formação básica escolar do estudante, dê a ele, o fundamento legal elementar. Levando em consideração os países mais desenvolvidos, e com uma maior maturidade democrática, é constatável que estes, oferecem aos discentes, o ensino da norma fundamental do país desde o ensino básico. Diversos projetos já foram propostos, para a inclusão do estudo do direito nas escolas, todos com uma grande aceitação popular, tanto da escola, quanto dos pais e dos alunos, porquanto, e a longo prazo, somente a educação e o conhecimento são capazes de libertar os brasileiros e capacitá-los para a escolha de suas decisões visando o desenvolvimento da nação.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Crise de representatividade. Educação. Cidadania. Escola.

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro – Unifametro.

<sup>2</sup> Prof.<sup>a</sup> Orientadora do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro.

## **ABSTRACT**

In Brazil, there is a crisis in the educational system that, in turn, generates a crisis in which students are not properly prepared to exercise citizenship in its full form. It is up to the school, the formation of citizens, for a good social life and the exercise of their rights and prerogatives, for that, it is extremely necessary that they leave elementary and high school, knowing, at least, the constitutional law, a matter that governs all the legal basis of the country. There is a presumption of mandatory knowledge of the law, based on the principle of legal certainty, so it is inadmissible that the State, at any time during the student's entire basic education, gives him or her the elementary legal foundation. Taking into account the more developed countries, and with a greater democratic maturity, it is evident that they offer students the teaching of the fundamental norm of the country since basic education. Several projects have already been proposed for the inclusion of the study of law in schools, all with great popular acceptance, both from the school, parents and students, because, in the long term, only education and knowledge are capable of free Brazilians and enable them to choose their decisions for the development of the nation.

**Keywords:** Constitucional Right. Crisis of representation. Education. Citizenship. School.

# 1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, deve-se estabelecer aquilo que se entende por alfabetização, o que remete ao parecer do Ministério da Educação – MEC que afirma: “que um indivíduo alfabetizado não será aquele que domina apenas rudimentos da leitura e da escrita e/ou alguns significados numéricos, mas aquele que é capaz de fazer uso da língua escrita e dos conceitos matemáticos em diferentes contextos” (INEP, p.160, 2015).

O objetivo do presente trabalho, é demonstrar a fragilidade intelectual e crítica dos brasileiros com a política nacional, como reflexo da ausência de conhecimento constitucional, que deveria ser passado aos alunos na escola, partindo do nível fundamental até o médio, fornecendo a estes a base necessária ao pleno exercício da cidadania.

Esta fragilidade nas bases constitucionais e políticas, afeta diretamente a vida dos brasileiros, onde estes possuem uma grande dificuldade em avaliar os candidatos, avaliar a situação do país, e não sabem como buscar soluções ou a quem cobrar, causando um dano a nossa democracia representativa e por muitas vezes desperdiçando o seu direito de voto, sem saber a real importância para o país.

O primeiro passo para resolver um problema, é ter a humildade de reconhecer que você está passando por isso, e a partir do entendimento desse obstáculo, buscar possíveis soluções para sanar o infortúnio, sendo assim, o presente trabalho expõe o problema da crise de representatividade política, mostrando de qual forma a mesma é gerada pelo analfabetismo dos brasileiros, e trazendo a proposta de inclusão do ensino constitucional na escola, expondo a relevância deste ato, e a urgente necessidade pública do mesmo.

A pesquisa aqui apresentada, tem como público-alvo principalmente jovens, que possuem interesse na política, mas que se sentem amedrontados e inseguros, a intenção aqui, é mostrar que o conhecimento é a arma mais poderosa e mais temida pelos corruptos, que buscam de todo modo esconder a verdade das pessoas, por isso, como defensora do conhecimento e da sabedoria, a escola possui a responsabilidade de melhor preparar os alunos para o exercício da cidadania.

No que tange à metodologia, utilizar-se-á como método dedutivo, tendo em vista, partir da observação de mundo e de dados estatísticos gerais, valendo-se dos mesmos para chegar as conclusões, e a pesquisa doutrinária (bibliográfica) em fontes secundárias impressas e virtuais como livros, artigos, revistas acadêmicas e monografias, com a pesquisa legal (documental) na legislação pertinente e nas resoluções normativas.

O tipo de pesquisa adotado foi a explicativa, tendo como objetivo descrever uma situação atual presente em nossa população, teorizando sobre o assunto, relacionando teoria e prática, visando explicar os motivos que levaram a situação em questão e fornecendo uma proposta para a possível solução.

Em relação a abordagem, a pesquisa será qualitativa, observando que serão utilizados dados, obtidos por meio de pesquisas já realizadas por instituições que são responsáveis por avaliar a educação, e com esses dados, busco fazer uma análise subjetiva e crítica sobre o tema, buscando explicar o que acontece na realidade.

Quanto a parte procedimental a pesquisa trará a forma bibliográfica, partindo da observação de: artigos científicos, obras literárias, dados estatísticos de institutos e organizações, e outras formas de avaliação que fazem levantamento de dados quanto a educação dos brasileiros.

No primeiro capítulo, será abordado uma breve reflexão teórica a respeito da democracia representativa, dentro da ótica da discussão sobre a participação popular no cenário político, com foco na conceituação. Quanto ao segundo capítulo, abordará sobre o aprimoramento da democracia e a construção de uma cultura política, apontando as falhas do sistema educacional, e mostrando a importância em sobrepor estes erros. Por fim, no terceiro capítulo, será proposto o ensino do direito constitucional nas escolas de nível fundamental e médio, demonstrando de qual maneira isso poderia ser feito, e trazendo a respectiva vantagem de tal aprimoramento no sistema educacional.

## **2 BREVE REFLEXÃO TEÓRICA SOBRE A DEMOCRACIA REPRESENTATIVA: A DISCUSSÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO POPULAR NO CENÁRIO POLÍTICO**

Após 21 anos de ditadura militar, devido a um grande clamor popular e a união de esforços por várias instituições nacionais, foi instituída a Constituição Federal de 1988, trazendo em seu texto, iniciativas populares e prezando pelo regime democrático, pela liberdade de expressão, dentre outros direitos essenciais, representando um verdadeiro marco para a história do país e inaugurando uma nova fase.

Logo em seu artigo 1º, a constituição indica que: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:”; e complementa no parágrafo

único que: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

É notável que o texto de 1988 estima pela democracia, entretanto, há doutrinadores que descrevem a democracia como um conceito simplista tal qual “o método democrático é aquele acordo institucional para se chegar a decisões políticas em que os indivíduos adquirem o poder de decisão através de uma luta competitiva pelos votos da população” (SCHUMPETER, 1984, p. 336).

Contudo, existem teóricos que buscam estabelecer os requisitos mínimos para que se possa realmente falar de uma democracia. Como exemplo, tem-se Mainwaring, Brinks e Liñán (2001) que explanam:

Uma democracia deveria ter quatro particularidades básicas: **(a)** promoção de eleições competitivas livres e limpas para o Legislativo e o Executivo; **(b)** o direito de voto deve ser extensivo à grande maioria da população adulta; **(c)** proteção dos direitos e liberdades civis e políticas dos cidadãos e **(d)** os governos eleitos de fato governem e não sofram forte influência de militares e outros grupos externos. (Mainwaring, Brinks e Liñán, 2001, p.645-687)

Atente-se que eles possuem uma maior preocupação com a liberdade de escolha que cada eleitor deve ter, e a não interferência de fatores externos.

Dentro da mesma linha de requisitos básicos, mas alegando que não existem democracias, no máximo poliarquias, cita-se Dahl (1989) que informa da existência de oito características básicas:

**1)** todos os indivíduos expressam suas preferências votando; **(2)** o peso do voto é idêntico para todo cidadão; **(3)** a alternativa com maior número de votos vence; **(4)** cada indivíduo pode escolher a sua alternativa preferida e pode votar na mesma; **(5)** todos os indivíduos possuem informações iguais acerca de todas as alternativas; **(6)** os políticos com maior número de votos vencem todos os demais; **(7)** as ordens dos governantes eleitos são executadas e **(8)** As decisões respeitam as sete condições anteriores e/ou as decisões tomadas são subordinadas àquelas tomadas no período eleitoral. (DAHL, Um prefácio à teoria democrática. Rio de Janeiro: Zahar, 1989).

Em que pese não existir uma concordância plena sobre o conceito de democracia, todos os anos, a revista inglesa *The Economist*, elabora um ranking global, medindo o quão democrático cada país é, o chamado *Democracy Index* (Índice de democracia), tendo como

base 60 indicadores, agrupados em 5 categorias, sendo estas: processo eleitoral e pluralismo, liberdades civis, funcionamento do governo, participação política e cultura política.

A cada uma dessas categorias é atribuída uma nota, que pode variar de 0 a 10, finalizando com uma média entre elas, e então, organizando os países que tiveram uma nota de 0 a 4, como regime autoritário; os que atingiram mais de 4 até 6 como regime híbrido; os que ultrapassam 6 até 8 como democracia imperfeita; e, por fim, os que alcançam mais de 8 até 10 como democracia total.

No *Democracy Index* de 2020, o Brasil obteve, em processo eleitoral e pluralismo, nota 9.58; em liberdades civis 7.94; em funcionamento do governo 5.36; em participação política 6.11 e por último em cultura política 5.63, totalizando uma média de 6.92, ficando em 49º no rank, estando atrás de países como Argentina, Colômbia e Grécia, sendo categorizado como democracia imperfeita.

Com efeito, e partindo da ideia de democracia representativa, um novo termo tomou notável relevância, porquanto muito se fala hoje sobre “democracia de público” ou “democracia de plateia”. A referida expressão, formulação teórica atribuída ao cientista político francês, Bernard Manin, traz uma analogia da democracia representativa como sendo uma peça teatral, possuindo os agentes políticos a função de atores ou autores e os eleitores o lugar da plateia.

O supracitado autor em seu artigo “as metamorfoses do governo representativo” retrata três modelos sucessivos dos governos representativos. Em primeiro lugar, o parlamento, modelo elitista, onde os eleitos possuíam grandes riquezas, recebendo a confiança do povo baseado na sua reputação, logo após vem a democracia de partidos, tendo como representante típico o líder partidário, a confiança deixa de estar na pessoa do eleito e passa à organização partidária; e o terceiro modo de representação, que é a democracia de plateia, onde a pessoa, por ter um contato maior com o candidato, passa a abandonar o vínculo partidário, e vota no “personagem” do líder político, estando mais preocupado com a aptidão pessoal do mesmo, e tendo como intermediário entre eles a mídia.

De acordo com Manin:

A ascensão de uma mídia popular e apartidária tem uma consequência importante: os indivíduos, quaisquer que sejam suas preferências partidárias, recebem a mesma informação que todos os outros sobre qualquer assunto. É claro que os indivíduos ainda formam opiniões divergentes sobre os assuntos políticos, mas a percepção do

assunto em si mesmo tende a ser independente das inclinações partidárias individuais. Isso não significa que os assuntos ou os fatos – enquanto algo diferente dos julgamentos – sejam percebidos de uma maneira objetiva, sem sofrer distorção pelo meio (de comunicação), mas simplesmente que eles são percebidos de uma maneira relativamente uniforme ao longo de todo o espectro das preferências políticas. (Manin (1997: 228/229)

Outro ilustríssimo autor a dissertar sobre a democracia é o filósofo político Norberto Bobbio. Para o autor a democracia, que é tida como verdadeira, jamais poderia existir pelo fato de que seriam necessárias o preenchimento de requisitos complexos, por exemplo, o Estado deveria ser diminuto, os costumes deveriam ser simples e não deveria haver nenhum tipo de luxo. Entretanto, e em total desacordo com os requisitos acima apresentados, em sua obra “O futuro da democracia” critica o autor:

Os estados tornaram-se cada vez maiores e sempre mais populosos, e neles nenhum cidadão está em condições de conhecer todos os demais, os costumes não se tornaram mais simples, tanto que os problemas se multiplicaram e as discussões são a cada dia mais espinhosas, as desigualdades de fortunas ao invés de diminuir tornaram-se, nos Estados que se proclamam democráticos (embora não no sentido rousseauiano da palavra), cada vez maiores e continuam a ser insultantes (BOBBIO, 2000, p. 54).

No livro “Estado, governo e sociedade”, de 1987, Bobbio entende que a democracia não poderia ser conceituada em sua natureza específica sem que seja relacionada a outros conceitos do sistema, dos quais ela delimita sua extensão, de tal maneira que apresenta uma forma de conceituação tripartida, formulando o conceito baseado em seu uso descritivo (sistemático), prescritivo (axiológico) e histórico.

Inicialmente em seu conceito descritivo, a democracia é uma das formas de governo em que: “o poder é exercido por todo o povo, ou pelo maior número, ou por muitos, e enquanto tal se distingue da monarquia e da aristocracia, nas quais o poder é exercido, respectivamente, por um ou por poucos” (BOBBIO, 1987, p. 137)

Quanto ao uso prescritivo, este, já avança para além de apenas ser uma forma de governo, e se estende para discussões relativas a investigar se a democracia é algo bom ou ruim, trazendo um juízo de valor, e comparando a mesma com as outras formas de governo. Como nos demonstra o filósofo:

Nessa perspectiva, a disputa em torno da democracia não se refere apenas a problema de saber se a democracia é ou não um forma boa ou má, mas estende-se ao problema de saber se ela é melhor ou pior do que as outras, ou seja, qual é a sua colocação num ordenamento axiológico (isto é, segundo o valor) das constituições. Numa tipologia que não distingue as formas puras das corruptas, as teses possíveis são três: se a democracia é a melhor, se é a pior ou se está no meio entre a melhor e a pior (BOBBIO, 1997, p. 142).

Já quanto a conceituação histórica, este busca, para além do que já foi visto, descrever os vários momentos do seu desenvolvimento histórico, onde Bobbio, demonstra um grande apreço pela filosofia da história de Hegel, afirmando que esta foi “a última grande filosofia da história na qual a evolução da civilização é vista através da passagem de um forma de governo a outra” (BOBBIO (1987, p. 148).

Embora haja essa divisão tripartida, essas categorias não estão completamente desconexas umas das outras, havendo a necessidade de que as três estejam em consonância numa mesma tipologia. O filósofo político também estabelece uma concepção de democracia de maneira procedimental, estabelecendo regras ou requisitos para que haja a democracia, conforme se pode observar abaixo:

a) todos os cidadãos que tenham atingido a maioria, sem distinção de raça, religião, condições, econômicas, sexo etc., devem gozar dos direitos políticos, isto é, do direito de exprimir com o voto a própria opinião e/ou eleger quem a exprima por ele; b) o voto de todos os cidadãos deve ter peso idêntico, isto é, deve valer por um; c) todos os cidadãos que gozam dos direitos políticos devem ser livres de votar segundo a própria opinião, formando o mais livremente possível, isto é, em uma livre concorrência entre grupos políticos organizados, que competem entre si para reunir reivindicações e transformá-las em deliberações coletivas; d) devem ser livres ainda no sentido em que devem ser colocados em condição de terem reais alternativas, isto é, de escolher entre soluções diversas; e) para as deliberações coletivas como para as eleições dos representantes deve valer o princípio da maioria numérica, ainda que se possa estabelecer diversas formas de maioria (relativa, absoluta, qualificada), em determinadas circunstâncias previamente estabelecidas; f) nenhuma decisão tomada pela maioria deve limitar os direitos da minoria, em modo particular o direito de tornar-se, em condições de igualdade, maioria (BOBBIO, 1983, p. 55).

Partindo do ponto de vista do renomado jurista, Hans Kelsen, observa-se um conceito de democracia atado ao conceito de liberdade política. Segundo Kelsen:

politicamente livre é quem está sujeito a uma ordem jurídica de cuja criação participa. Um indivíduo é livre se o que ele deve fazer segundo a ordem social coincide com o que ele quer fazer. Democracia significa que a vontade representada na ordem jurídica do Estado é idêntica à vontade dos sujeitos.” (KELSEN, 2003f, p. 406)

Kelsen, inicialmente, busca compreender o conceito de liberdade, entrando em questões como: É possível o sujeito permanecer livre estando sujeito a uma ordem social? Ele então entende como a única forma de liberdade é estar sujeito a uma ordem social por meio da democracia porque ela consagra a autodeterminação do indivíduo, pelo que conclui que: “o ideal de autodeterminação exige que a ordem social seja criada pela decisão unânime de todos os seus sujeitos e que permaneça em vigor apenas enquanto goza de aprovação de todos”. (KELSEN, 2003f, p. 408).

Na sequência, o autor explana a importância do debate e do diálogo em uma democracia, não se limitando somente essa discussão ao parlamento ou aos políticos:

A vontade da comunidade numa democracia é sempre criada através da discussão contínua, entre maioria e minoria, através da livre consideração de argumentos a favor e contra certa regulamentação de uma matéria. Essa discussão tem lugar não apenas no parlamento, mas também, e em primeiro lugar em encontros políticos, jornais, livros e outros veículos de opinião. Uma democracia sem opinião pública é uma contradição em termos. (KELSEN, 2003f, p. 411-142)

Mais à frente, o jurista explica a importância da discussão livre entre minorias e majorias, porque desta forma encontra-se um caminho para o consenso representado pelo compromisso. Em suas palavras:

a discussão livre entre maioria e minoria é essencial à democracia porque esse é o modo de criar uma atmosfera favorável a um compromisso entre maioria e minoria e o compromisso é parte da própria natureza da democracia. O compromisso significa a solução de um conflito por meio de uma norma que não se conforma inteiramente aos interesses de uma parte, nem contradiz inteiramente os interesses da outra. Na medida em que numa democracia, os conteúdos da ordem jurídica também não são determinados exclusivamente pelo interesse da maioria, mas são o resultado de um compromisso entre os dois grupos, a sujeição voluntária de todos os indivíduos à ordem jurídica é mais facilmente possível, que em qualquer outra organização política. (KELSEN, 2003f, p. 412)

De igual modo, tem-se Giovanni Sartori, cientista político e especializado em política comparada, que inicia trazendo uma problemática na conceituação de democracia. Expõe o autor:

o problema de definir democracia é duplo, exigindo, por assim dizer, tanto uma definição descritiva quanto prescritiva (SARTORI, [1987], 1994, p. 24). É preciso então termos em mente que o termo democracia nos leva a uma definição prescritiva e que teremos de procurar também uma definição descritiva (idem, p. 30).

Na visão de Sartori, e no que se refere à democracia, o poder que é delegado pelo povo por meio de um processo eleitoral, que estabelece a responsividade dos líderes com relação aos liderados, sendo assim, é gerado um ambiente de competitividade entre aqueles que aspiram ao cargo de representante.

Partindo dessa visão competitiva, ele faz uma analogia entre política e economia da seguinte forma:

A democracia está para a política assim como um sistema de mercado está para a economia. Da mesma forma como não conhecemos método melhor de proteção ao consumidor que a proibição da concentração monopolista do poder econômico, não conhecemos um modo melhor de manter a liberdade do que deixar os partidos (no plural) competirem entre si (SARTORI, [1987] 1994, p. 117).

Contudo, essa teoria do mercado eleitoral, não define completamente a democracia, mas é uma condição mais elementar da democracia, apenas definindo a mesma “minimamente”. Para Sartori:

É claro, então, que a teoria competitiva de democracia não constitui a totalidade da teoria. Mas dota a teoria descritiva de uma série de condições necessárias e suficientes para a existência de uma democracia política. É correto dizer que a teoria competitiva define democracia “minimamente” (idem, p. 210).

Uma outra observação, quanto a comparação entre regimes políticos diferentes, atentando para que essa comparação seja feita de uma maneira “justa”, ou seja, deve-se

compreender que essas teorias possuem sua maneira normativa e teórica, e a sua maneira como é na prática, empírica e real, não havendo sentido em comparar uma teoria em sua forma normativa com outra em sua forma empírica:

Distinguir entre é e deve ser, real e ideal, apresenta complexidade, mas também desfaz confusões. Consideremos, por exemplo, a afirmação “o socialismo é superior à democracia liberal”. Devia ser óbvio que, para justificar essa ou qualquer outra avaliação comparativa entre regimes, é preciso comparar o real com o real e/ou o ideal com o ideal. Não vale comparar o socialismo enquanto ideal com a democracia na realidade. Na verdade, isso é trapacear. (...) Atentar para a distinção entre é e deve ser mostra imediatamente o absurdo de afirmar que o ideal de uma coisa é superior à realidade de outra. (SARTORI, [1987] 1994, p. 30).

Quanto a definição empírica de democracia, considera como uma “poliarquia eleitoral”; e na versão normativa é considerada uma “poliarquia seletiva e de mérito”, demonstrando no seguinte comentário:

A essa altura do argumento, deve estar claro que a teoria competitiva-poliárquica da democracia é, em termos gerais, uma teoria descritiva que explica de fato como as democracias funcionam e atuam. O passo seguinte do argumento é mostrar que uma teoria descritiva não é suficiente, que também precisamos de uma teoria prescritiva da democracia. (SARTORI, [1987] 1994, p. 221)

Avançando na discussão, e na constituição federal, está previsto o direito ao voto, artigo 14 onde se iniciam os direitos políticos, capítulo IV da CF/88, um dos mais importantes direitos, tendo em vista a democracia representativa. O voto possui determinadas características, sendo direto, livre, secreto, universal, periódico e personalíssimo, entretanto, uma característica que se tornou alvo de vários debates atuais foi a questão da obrigatoriedade, até pelo fato da mesma não ser considerada uma cláusula pétrea, não estando, pois, listada no rol do artigo 60, parágrafo 4º, da carta magna.

Nesse cenário, é pertinente assimilar a ideia de voto em branco e de voto nulo. Voto em branco é aquele em que o eleitor pressiona na urna o botão escrito “Branco”, enquanto o voto nulo é aquele em que o eleitor digita um número que não corresponde a nenhum candidato, diferente do que acreditam as crenças populares, nenhum dos dois tipos de voto

irão para o candidato que possui maior número de votos, na prática ambos são iguais, não serão contabilizados.

Partindo dos argumentos favoráveis ao voto obrigatório, existem doutrinadores que defendem a ideia do voto como um poder-dever, não sendo mero direito, pelo que deve estar presente na responsabilidade que cada eleitor tem para com o futuro da nossa sociedade, entre estes doutrinadores, destacando aqui Nelson de Souza Sampaio que discorre:

Do exposto, conclui-se que o voto tem, primordialmente, o caráter de uma função pública. Como componente do órgão eleitoral, o eleitor concorre para compor outros órgãos do Estado também criados pela constituição. Em geral, porém, as constituições têm deixado o exercício da função de votar a critério do eleitor, não estabelecendo sanções para os que se omitem. Nessa hipótese, as normas jurídicas sobre o voto pertenceriam à categoria das normas imperfeitas, o que redundaria em fazer do sufrágio simples dever cívico ou moral. Somente quando se torna obrigatório, o voto assumiria verdadeiro caráter de dever jurídico. (Eleições e Sistemas Eleitorais, in Revista de Jurisprudência – Arquivos do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1º trimestre de 1981, p. 66)

Outro forte argumento é o de que é necessária a participação de grande parte da coletividade nas votações, para que a eleição tenha sua legitimidade incontestada, logo, tendo em vista o eleitorado brasileiro e o interesse político do brasileiro comum, em especial nas camadas mais pobres da sociedade, pode-se afirmar que não haveriam pessoas suficientes para que fosse realizada uma eleição minimamente legítima, abrindo espaço para contestações quanto a validade e credibilidade da mesma. Nessa perspectiva, Nelson de Souza Sampaio aduz que:

Tal obrigatoriedade foi estabelecida por alguns países, menos pelos argumentos sobre a natureza do voto do que pelo fato da abstenção de muitos eleitores, – fato prenhe de consequências políticas, inclusive no sentido de desvirtuar o sistema democrático. Nos pleitos eleitorais com alta percentagem de abstenção, a minoria do eleitorado poderia formar os órgãos dirigentes do Estado, ou seja, Governo e Parlamento. (Eleições e Sistemas Eleitorais, in Revista de Jurisprudência – Arquivos do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1º trimestre de 1981, p. 66)

Examinando sob outro olhar, pode-se entender o voto como um fator essencial à educação política dos eleitores, tendo em vista a participação constante e ativa nesse processo

eleitoral, aumentando o alcance do debate político, principalmente para as pessoas que não são tão engajadas com o tema.

Convém pontuar que a obrigatoriedade do voto causaria um constrangimento mínimo ao eleitor, em comparação com os benefícios que uma sociedade ativa politicamente oferece ao processo político-eleitoral, entendendo que não há grandes movimentos contrários à ideia do voto obrigatório, constituindo uma imposição estatal bem assimilada pela população em geral. Acabar com o voto obrigatório não chegaria a caracterizar um ganho substancial no direito à liberdade individual, entretanto, a ausência da maior parte dos eleitores poderia causar uma grande quebra no processo eleitoral, em especial em uma democracia representativa.

Em contraposição aos argumentos acima apresentados, adentra-se no ponto de vista daqueles que são favoráveis ao voto facultativo, que por sua vez, já negam a figura do voto como poder-dever, afirmando que é a plena aplicação de um direito ou da própria liberdade de expressão, possuindo um caráter de direito subjetivo do cidadão, e que para a plenitude desse direito devem ser compreendidas em ambas as possibilidades, votar ou não, sem qualquer sanção estatal.

Um dado bastante a ser observado é o de que o percentual de votos nulos e de votos em branco vem aumentando a cada ano e, com isso, é utilizado como argumento de que esses votos de “protesto”, são um sinal expressivo, das pessoas que não possuem interesse em fazer parte da votação, e que as mesmas apenas se fizeram presente às urnas, pelo fato de sofrerem sanções estatais caso não comparecessem, gera então a seguinte indagação: o desejo dessas pessoas de se abster, levando em conta que não são poucas pessoas, não deveria ser atendido?

Obrigar alguém a fazer algo, muito dificilmente gera interesse naquilo, na maioria dos casos o que se consegue é aversão, o completo oposto do desejado, e isso compõe o próximo argumento. Seria então utópico, desejar que todas as pessoas possuam interesses na área política, por mais que fosse incrível uma sociedade em que todos se interessem por política, é natural que existam pessoas que procurem mais o assunto, assim como é em qualquer área da vida, logo, gerar a obrigação é algo ilógico, pois é almejar que todos estejam comprometidos e ativos politicamente, mesmo sabendo que é impossível.

Prosseguindo com a linha de formas de exercício da democracia, a constituição dispõe, em seu artigo 14º, o plebiscito, referendo e a iniciativa popular, sendo formas de exercer a democracia.

O plebiscito e o referendo, regulamentados pela lei 9709/98, tendo como competência de maneira exclusiva para autorizar o referendo e convocar o plebiscito o Congresso

Nacional, são instrumentos importantíssimos para a democracia representativa. A diferença entre eles está principalmente no momento da convocação da população, sendo que no plebiscito a convocação é feita antes do ato, e no referendo a convocação é feita depois do ato, como bem ensina Darcy Azambuja: “A aplicação do referendun consiste em que todas ou algumas leis, depois de elaboradas pelo Parlamento, somente se tornam obrigatórias quando o corpo eleitoral, expressamente convocado, as aprova”. (AZAMBUJA, op. cit., p. 225)

Desta forma, não se pode falar de referendo, sem citar o polêmico referendo de 2005, que versou sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições (artigo 35 da lei 10.826/03), ocorrido em 23 de outubro de 2005, chamando o povo a responder a pergunta: “*O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?*”, onde os brasileiros poderiam optar por “sim” ou “não”, as votações encerraram com 95.375.824 votantes, vencendo o “não” com 63.94% dos votos.

Indaga-se, então, se com a crescente da tecnologia, principalmente a de smartphones, que hoje está presente na vasta maioria dos lares brasileiros, se não é a hora de criar uma forma menos burocrática e onerosa, para que a população possa expressar diretamente sua opinião sobre determinados atos, leis e regulamentos, o que seria de grande importância para a democracia, aumentando a participação popular e engajando pessoas a analisarem as leis e afins para que possam votar.

Não menos importante é a iniciativa popular, que consiste em um instrumento da democracia direta, que possibilita à população de apresentar projetos de lei, como bem lembra, fazendo um paralelo com o referendun (referendo), Darcy Azambuja: “A iniciativa popular aproxima-se ainda mais da democracia direta. Pelo referendun, a lei elaborada pelo Parlamento adquire força obrigatória; pela iniciativa popular, o Parlamento é obrigado a elaborar uma determinada lei.” (AZAMBUJA, op. cit. p. 224). Se torna bem pertinente a utilização da iniciativa popular seguida de um referendo, para que se possa atestar o real interesse social do projeto apresentado.

Um dos exemplos mais famosos de utilização desse necessário instrumento, encabeçado pela novelista Glória Perez, após o assassinato de sua filha, caso que gerou repercussão nacional, foi a criação da lei 8.930/94, conhecida como lei de crimes hediondos, que contou com um milhão e trezentas mil assinaturas.

Outro exemplo significativo do uso da iniciativa popular, é o da lei complementar nº. 135 de 2010, popularmente conhecida como lei da ficha limpa, sendo entregue ao congresso em 24 de setembro de 2009, após uma campanha da ficha limpa, liderada pelo movimento de

combate à corrupção eleitoral (MCCE), foram coletadas um milhão e trezentas mil assinaturas nos 26 estados e no Distrito Federal.

Analisando o aspecto procedimental do instrumento da iniciativa popular, é compreensível que seja exigido um quórum mínimo de pessoas, para que se possa atestar o interesse de uma coletividade, evitando assim, que pessoas possam sobrecarregar a Câmara dos Deputados com projetos de interesses individuais, e assim faz a nossa constituição, esclarecendo os requisitos em seu artigo 61º parágrafo 2º:

A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. (CF/88, artigo 61º, parágrafo 2º)

É de suma importância, que os brasileiros possuam o conhecimento destes e de outros dispositivos constitucionais para o pleno exercício de seus direitos, propostas como o “Direito nas escolas”, que promove a inclusão de noções básicas de direito no ensino fundamental e médio, devem ser fomentadas para a evolução de nossa democracia representativa, afinal, hoje vive-se no que pode ser considerado a crise de analfabetismo funcional, tanto em nível fundamental, médio e até superior.

### **3 O APRIMORAMENTO DA DEMOCRACIA E A CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA POLÍTICA: O IMPORTANTE DESAFIO DE VENCER AS FALHAS DO SISTEMA EDUCACIONAL**

“Se a educação sozinha, não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda”, a educação e o senso crítico, sempre foram as maiores “armas” do estudante, que se encontra em um momento de “desarmamento” atualmente.

Paulo Freire

O sistema educacional precário e, por muitas vezes falho, o que acaba gerando nos brasileiros a situação de que, quanto menos a pessoa sabe, menos busca se aprofundar nos assuntos. A este efeito é dado o nome de Dunning-Kruger, nome que faz referência a dois

professores de psicologia americanos, David Dunning e Justin Kruger, com base no estudo *Unskilled and unaware of it: How difficulties in recognizing one's own incompetence lead to inflated Self-Assessments* (Desqualificado e inconsciente disso: como as dificuldades em reconhecer a própria incompetência leva a autoavaliações inflacionadas). Na oportunidade, os autores mostram que alguém que possui pouco conhecimento sobre determinado assunto tem um grande obstáculo em avaliar quão difícil é aquele tema, julgando normalmente como simples ou fácil. Os professores juntaram um grupo de voluntários e aplicaram neles um teste de perguntas lógicas e gramaticais, porém, antes do resultado final, os voluntários deveriam avaliar a sua própria performance, resultando em que aqueles que foram melhores no teste, fizeram uma avaliação se subestimando, acreditando estar na média ou um pouco acima, já os que erraram mais, se superestimavam, acreditando estar entre os melhores.

No cenário brasileiro, Freire (2000, p. 17) cita que: “É por isso que uma educação progressista jamais pode em casa ou na escola, em nome da ordem e disciplina, castrar a altivez do educando, sua capacidade de opor-se e impor-lhe um quietismo negador do seu ser.” É pertinente, pois, explorar os conceitos de cidadania e a sua correlação com a nacionalidade, para que se possa compreender o exercício da mesma, e a função como cidadãos no contexto de uma sociedade democrática de direito.

Observando o programa internacional de avaliação de alunos (PISA), em 2018, o Brasil estava ocupando a posição 57º em leitura, sendo considerado um país de nível 2, num ranking de 6 níveis, com 413 pontos, ficando atrás de países como: Malásia, Bulgária, Sérvia, entre outros; Quanto à matemática, o número é mais alarmante, ocupamos a posição 70º, sendo considerado um país de nível 1, em um ranking de 6 níveis, com 384 pontos; E por fim, quanto ao campo da ciência, o Brasil ocupa a posição 66º, estando em nível 1a, em um ranking de 6 níveis, com 404 pontos.

Há quem diga que o povo não age de maneira tão direta na democracia, por desconhecimento dos dispositivos legais e constitucionais, entretanto, a falta do senso crítico age diretamente, fazendo com que “empurrar” esses assuntos na cabeça das pessoas, não surta grande efeito, seria como dar um alimento a quem não se consegue digerir, como bem explica Sertillanges (1942 p. 56) “O desabrochador da sabedoria era o fim primeiro da educação; é também o fim da educação que nos propomos dar a nós mesmos. Sem ela, o que em nós penetra nenhum valor teria.”

As pessoas perdem a consciência da importância do voto, não somente por falta de conhecimento sobre a sua real importância, mas, em grande parte, por desesperança em alguma mudança vinda da classe política, o que é compreensível, tendo em vista a quantidade

catastrófica de escândalos de corrupção envolvendo o país. Esses escândalos acabam por gerar uma reação em cadeia, construindo uma aversão total a política, o que, por fim, gera a ausência de novos candidatos.

As escolas brasileiras, enfrentam diversos problemas, tanto com materiais quanto pedagógicos, materiais no sentido da precariedade das escolas, principalmente no Nordeste do país, segundo levantamento do Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa, quase 10 milhões de estudantes no Brasil estão sem as condições básicas de infraestrutura, sendo 1,7 milhão sem água potável e 124 mil sem energia elétrica, o que demonstra um descaso imenso com os nossos estudantes.

No caso dos pedagógicos, tem-se aí dois sentidos, tanto com a desvalorização do docente, quanto com a forma que o conteúdo é escolhido e passado aos alunos, segundo Oliveira citado no artigo de Eloisa Arruda:

Antes de qualquer decisão acerca da educação, é preciso ouvir o professor. É ele que acompanha o aluno, medeia o conhecimento, faz parte do processo pedagógico efetivamente. É ele que enfrenta as dificuldades de aprendizagem do aluno, as carências afetivas destes, e principalmente sabe como adequar os conhecimentos prévios dos educandos aos conteúdos curriculares da escola. Nesse sentido, o professor precisa também sentir-se motivado a caminhar frente às exigências da sociedade. Apoiá-lo nas decisões do que é melhor para o aluno e escutá-lo por sua vez, porque é com ele que o aluno passa o tempo em que está na escola. E o educando precisa ter consciência de sua responsabilidade, respeitando as exigências da escola. (OLIVEIRA, 2014, p. 6, apud ARRUDA, 2020, p.1)

Quanto a valorização da carreira, complementa Cericato citado no mesmo artigo:

É preciso propor ações efetivas que articulem a formação inicial, a valorização da carreira, as condições de trabalho e a remuneração. Estamos diante de complexas questões e seria ingenuidade pensar que possam ser resolvidas facilmente; ainda assim, é necessário que sejam consideradas no contexto de políticas educacionais que contribuam para a atratividade e retenção de bons profissionais para a docência. (CERICATO, 2016, p. 285, apud ARRUDA, 2020, p.3)

O baixo salário na área da docência, afasta possíveis novos profissionais, e ainda faz com que os que já exercem a profissão, busquem melhores condições até mesmo em novas áreas. Sobre isso:

Além dos baixos salários contribuírem para não atrair profissionais mais qualificados para a docência, há a dificuldade para reter aqueles que optam por esse caminho. Muitos trabalhadores docentes não permanecem na carreira, abandonando a profissão por outras carreira que sejam melhor remunerados e valorizados, ou ainda deixam a sala de aula para atuar em outros cargos do sistema de ensino, como a coordenação pedagógica, a direção e a supervisão escolar, também melhor remunerados que a docência e, normalmente, com maior reconhecimento e valorização social. (BARBOSA, 2011, p. 152, apud ARRUDA, 2020, p.3)

É também importante, notabilizar a noção de cidadania, um dos fundamentos do país, é de maneira simplificada, um vínculo político entre um indivíduo e o Estado, como explica Eduardo Bittar, citado no artigo de Taiana Maria: “É ser parte de um Estado soberano, cuja adesão lhe concede certo status, bem como votar e poder ser votado[...]”(BITTAR, 2004, p. 8-9, apud MARIA, 2019, p.4). Sendo assim, para que o indivíduo seja considerado cidadão, ele precisa se enquadrar em certos critérios, que são demonstrados por Bittar, citado no mesmo artigo:

Passa por critérios de aceitação definidos nas esferas político-diplomáticas e cívico-jurídica (*ius soli*, *ius sanguini*)<sup>3</sup>; estar em gozo dos direitos políticos, podendo votar (cidadania ativa) e ser votado (cidadania passiva) nos processos de participação política. (BITTAR, 2004, p. 9, apud MARIA, 2019, p.4)

Entretanto, existem também aqueles que definem a cidadania com base em uma conceituação histórica, tornando seu significado relativo ao tempo e ao espaço. Nesse sentido, Pinsky, citado também no artigo, descreve:

Cidadania não é uma definição estanque, mas um conceito histórico, o que significa que seu sentido varia no tempo e no espaço. É muito diferente ser cidadão na Alemanha, nos Estados Unidos ou no Brasil (para não falar dos países em que a palavra é tabu), não apenas pelas regras que definem quem é ou não titular da cidadania (por direito territorial ou de sangue), mas também pelos direitos e deveres distintos que caracterizam o cidadão em cada um dos Estados-nacionais contemporâneos. Mesmo dentro de cada Estado-nacional o conceito e a prática da cidadania vêm se alterando ao longo dos últimos duzentos ou trezentos anos. Isso ocorre tanto em relação a uma abertura maior ou menor do estatuto de cidadão para sua população (por exemplo, pela maior ou menor incorporação dos imigrantes à cidadania), ao grau de participação política de diferentes grupos (o voto da mulher, do analfabeto), quanto aos direitos sociais, à proteção social oferecida pelos Estados aos que dela necessitam. (PINSKY & PINSKY 2008, P. 9, apud MARIA, 2019, p.5)

Com o passar do tempo, o referido conceito foi sendo amplificado, passando a englobar diversos valores sociais que determinam os direitos e deveres de um cidadão, como expõe Pinsky, demonstrado no artigo de Maria:

Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade. À propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, ter direitos civis, é também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: O direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, a uma velhice tranqüila. Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais. (PINSKY, 1983, P. 9, apud MARIA, 2019, p.6)

Outro grande autor a dissertar a respeito da conceituação de cidadania, foi Theodore Humphey Marshall. O sociólogo citado por Maria, diz:

A cidadania é um status concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o status são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao status. Não há nenhum princípio universal que determine o que estes direitos e obrigações serão, mas as sociedades nas quais a cidadania é uma instituição em desenvolvimento criam uma imagem de uma cidadania ideal em relação à qual o sucesso pode ser medido e em relação à qual a aspiração pode ser dirigida. (MARSHALL, 1967: 76)-(formulado em 1949, apud MARIA, 2019, p.8)

Contudo, a respeito de nacionalidade, que ao contrário do que muitos pensam, não se confunde com cidadania, José Afonso da Silva disserta muito bem sobre esse ponto do seguinte modo:

Aquela é vínculo ao território estatal por nascimento ou naturalização; esta é um status ligado ao regime político. Cidadania, já vimos, qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas conseqüências. Nacionalidade é o conceito mais do que cidadania, e é pressuposto desta, uma vez que só o titular da nacionalidade brasileira pode ser cidadão. (SILVA, 2004, p. 344-345)

Tendo em vista os conceitos acima apresentados, observa-se a vasta importância da cidadania, e para o seu pleno exercício, necessita-se da educação, ou seja, a escola precisa ser um instrumento de formação de cidadãos, como afirma a constituição, em seu artigo 205, que cita que: “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Sendo reforçado no artigo 2º da LDB (Lei Diretrizes e Base Da Educação Nacional): “Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Aparenta também a LDB, em seu artigo 22, a necessidade de a educação básica abranger o exercício da cidadania, como mostra: “Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.”

Não restam dúvidas de que o exercício da cidadania tem um vínculo muito forte com a educação, e que ambas são de certa forma, diretamente proporcionais, ou seja, com uma boa e sólida educação, tem-se bons cidadãos, que compreendem os seus direitos, e conhecem os instrumentos necessários para garantir os mesmos.

Nos recorda Bittar, citado por Dalton José que para uma verdadeira educação política cidadã, não basta a inclusão de uma disciplina na grade escolar, é necessária uma mudança política completa, mudando a forma de pensamento individualista, para uma visão de sociedade, aduz o autor:

Também, há que se dizer que política não se aprende na escola. Não é a inclusão de uma disciplina formalmente obrigatória que fará com que um povo passe a cultivá-la e a praticá-la em seu proveito. Não é o processo formal que haverá de ser a saída para essa problemática. Há de ser ter em consideração que é por meio de um movimento mais global de policiamento dos espaços públicos, superação da consciência individual para a formação da consciência global dos problemas, inserção social, educação participativa, exemplaridade política, comportamentos ético-políticos adequados... que se poderá re-construir o que foi destruído e construir o que ainda nem sequer chegou a ser feito. (BITTAR, 2002, p. 34, apud JOSÉ, 2010, p.8)

No mesmo sentido de Bittar, Norma Vieira Santos, também citado no artigo, complementa, mostrando a necessidade da participação no espaço público das negociações:

Educar para a cidadania não pode se restringir à ‘conscientização’ dos direitos e deveres, ou à aquisição de conhecimentos sistematizados, muito menos à concessão de status, mas requer o reconhecimento da necessária competência político/social que possibilite o ingresso na comunidade ético-discursiva, ou seja, a participação no espaço público das negociações. (SANTOS, 2003, p. 138, apud JOSÉ, 2010, p.9)

Mais uma vez, salientando a importância da escola, como formadora de cidadãos, e a importância da interpretação e compreensão de mundo, explana Adair Adams e Adriana Maria Andreis:

Ninguém nasce cidadão. A cidadania precisa ser aprendida e a escola é o lugar onde esse processo pode ser construído. Tornar-se cidadão requer ter a oportunidade de ingressar na interpretação das compreensões de mundo, até aquele momento, acordados pelos sujeitos que o compõem. Entendemos que o papel da escola é oportunizar o ingresso no mundo comum pelo acesso à tradição como constituinte do presente (ADAMS, ANDREIS, 2012, p. 37).

O papel da escola, deixou de ser, simplesmente ensinar conteúdos pragmáticos, e passou a entender a necessidade de formar cidadãos para o bom convívio em sociedade, entre os papéis da escola estabelecidos pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), estão: “Compreensão sobre cidadania”, “Consciência de direitos e deveres” e “Pluralidade de pensamentos”, demonstrando essa preocupação não só no âmbito nacional brasileiro, mas em uma esfera internacional.

A UNESCO, busca usar o termo “cidadania global”, que quer dizer uma cidadania sem fronteiras, além do Estado-nação, como é demonstrado no documento oficial da UNESCO, “Educação para cidadania global”, no qual cita Fouts:

A noção de cidadania foi ampliada como um conceito de múltiplas perspectivas. Está vinculada a uma crescente interdependência e interconectividade entre países nas áreas econômica, cultural e social, por meio de maior comércio internacional, migração, comunicação etc. Essa noção está vinculada também a nossas preocupações com o bem-estar global além das fronteiras nacionais, assim como se baseia-se no entendimento de que o bem-estar global influencia o bem-estar nacional e local. (LEE; FOUTS, 2005, cp. 5; LEE, 2012. )

É importante salientar, que o conceito de “cidadania global”, não implica uma situação legal ou jurídica, é na verdade um sentimento de pertencimento removendo os limites territoriais, abrangendo todos como uma sociedade humana comum, com um olhar global, e não só é um modo de ver as coisas, como também se refere a um modo de agir e se relacionar com os outros e com o meio ambiente. A educação para a cidadania global (ECG):

ressalta funções essenciais da educação relacionadas à formação da cidadania [com relação] à globalização. É uma preocupação com a relevância do conhecimento, das habilidades e dos valores para a participação de cidadãos e sua contribuição para dimensões do desenvolvimento da sociedade que estão interligadas nos âmbitos local e global. Está diretamente relacionada à função de socialização cívica, social e política da educação e, finalmente, à contribuição da educação para a preparação de crianças e jovens para lidar com os crescentes desafios do mundo interconectado e interdependente de hoje. (TAWIL, 2013)

Quanto aos seus objetivos, a ECG visa empoderar alunos, para que eles possuam papéis mais ativos, tendo de maneira local, quanto globalmente, para o enfrentamento de desafios, contribuindo de maneira proativa para um mundo mais justo.

Sendo assim a ECG visa:

Estimular alunos a analisar criticamente questões da vida real e a identificar possíveis soluções de forma criativa e inovadora; apoiar alunos a reexaminar pressupostos, visões de mundo e relações de poder em discursos “oficiais” e considerar pessoas e grupos sistematicamente sub-representados ou marginalizados; enfocar o engajamento em ações individuais e coletivas, a fim de promover as mudanças desejadas; e envolver múltiplas partes interessadas, incluindo aquelas que estão fora do ambiente de aprendizagem, na comunidade e na sociedade mais ampla. (UNESCO, 2015, p. 16)

A ECG, não somente lida com o aprendizado de crianças e adolescentes, mas para adultos também, se valendo de técnicas pedagógicas formais e informais, tais como: aprendizagem engajada, cooperativa e dialógica.

Utilizando das diferentes formas, a educação para a cidadania global, busca fomentar nos alunos as seguintes competências:

Uma atitude apoiada por um entendimento de múltiplos níveis de identidade e também o potencial para a construção de uma identidade coletiva que transcenda diferenças individuais; um profundo conhecimento de questões globais e valores universais, como justiça, igualdade, dignidade e respeito; habilidades cognitivas para pensar de forma crítica, sistêmica e criativa, incluindo a adoção de uma abordagem de múltiplas perspectivas, que reconheça diferentes dimensões, perspectivas e ângulos de questões; habilidades não cognitivas, incluindo habilidades sociais, como empatia e resolução de conflitos, e habilidades de comunicação; capacidades comportamentais para agir de forma colaborativa e responsável. (UNESCO, 2015, p. 17)

Quanto a esta educação global, existe um cuidado que deve ser tomado, para que esta não passe a ensinar a educação e cultura de um determinado país, a ECG não pode estar atrelada a um país em específico para esses fins, a intenção aqui é abrir a mente dos alunos para aceitarem novas culturas, e não uma unificação cultural que possa acabar com a individualidade de cada país, pois é isto que o torna único, como é explicitado:

A ECG estimula as pessoas a se abrir para diferentes culturas, bem como a pensar, agir e conectar-se de forma mais ampla e de diferentes maneiras. A ECG não é uma matéria isolada, e sim um processo de aprendizagem que enfoca não apenas o que os estudantes aprendem, mas como aprendem – sobre si mesmos e outros, a fazer coisas e interagir socialmente –, estimulando papéis ativos e participativos. (CABEZUDO, 2013)

No Fórum da UNESCO em Bangkok, foi adicionado uma nova matéria opcional de estudos sociais na 12<sup>o</sup> série, “Questões globais, cidadania e sustentabilidade”, sendo estabelecida por meio de um processo consultivo com professores, professores universitários e consultores de desenvolvimento curricular, possuindo os seguintes fundamentos:

Baseia-se na abordagem de questões atuais de sustentabilidade; fornece espaço para desenvolver a cidadania global; usa a aprendizagem inquisitiva como principal método pedagógico; estimula o pensamento crítico e criativo; prioriza a escolha e a opinião do aluno; e estimula a liderança dos alunos por meio de ações planejadas. (UNESCO, 2015, p. 26)

Outro exemplo, como bem lembrado no documento da UNESCO supracitado, é o da Coreia do sul:

A Coreia do Sul possui diretrizes curriculares nacionais que declaram a importância de educar jovens para serem cidadãos responsáveis, que possam participar ativamente e se comunicar com o mundo com base em um espírito de compaixão e compartilhamento. Atualmente, matérias correlatas (como ECI, EDS, EDH, educação intercultural, educação para a democracia etc.) são oferecidas como eletivas. (UNESCO, 2015, p. 27)

Tendo isso demonstrado, é compreensível a necessidade de um aprimoramento no sistema educacional, que possa preparar o aluno, para o exercício da cidadania e vida política, que possa preencher as lacunas que o mesmo necessita para o bom convívio social, e que aprimore seu nível crítico para com os políticos.

#### **4 A NECESSIDADE DO ENSINO DE DIREITO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO BRASILEIRAS PARA A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA**

Há de se observar que não caberia o ensino de todas as áreas do direito nas escolas, tendo em vista a quantidade de matérias na grade escolar, e o tempo que os alunos passam na instituição, tornando completamente inviável.

Assim sendo, é necessário o ensino de uma matéria que comporte todas as bases, tanto do direito quanto do país, que seja capaz de incutir no aluno a parte fundamental e indispensável daquilo que ele necessita como bom cidadão. Nesse cenário, a escolha do direito constitucional é a mais apropriada, tendo em vista que, e de acordo com o ministro do STF (Supremo Tribunal Federal), Alexandre de Moraes, a constituição deve ser entendida como:

Lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. Além disso, é a Constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição de normas jurídicas, legislativas ou administrativas. (MORAES, 2020, P.60)

Quanto a abrangência da constituição, acrescenta CARVALHO (1982, p.13, apud MORAES, 2020, p.60):

que melhor se definirá a Constituição como o estatuto jurídico fundamental da comunidade, isto é, abrangendo, mas não se restringindo estritamente ao político e porque suposto este, não obstante a sua hoje reconhecida aptidão potencial para uma tendencial totalização, como tendo, apesar de tudo, uma especificidade e conteúdo material próprios, o que não autoriza a que por ele (ou exclusivamente por ele) se defina toda a vida de relação e todas as áreas de convivência humana em sociedade e levará à autonomização do normativo-jurídico específico (neste sentido, total – e não apenas tendencialmente – é o Direito), bem como à distinção, no seio da própria Constituição, entre a sua intenção ideológica-política e a intenção jurídica stricto sensu. Com este sentido também poderemos, então, definir a Constituição como a lei fundamental da sociedade. (CARVALHO, 1982, p.13, apud MORAES, 2020, p.60)

Graças aos avanços tecnológicos, em especial das redes sociais, os jovens cada vez mais têm contato com debates e ideias políticas, trazendo isso para a sala de aula. O problema é que com a quantidade massiva de informação na internet, não conseguem compreender bem os temas, em decorrência das muitas informações desconexas e até falsas, sendo certo que a proposta aqui apresentada, visa, além de outras coisas, trazer a solidez necessária para que o debate na sala de aula.

Assim, como a sociedade vive uma constante mudança, incumbe a escola atualizar-se com relação às necessidades dos alunos, que por sua vez, formarão o futuro da nação, nação esta que possui bases definidas na constituição federal, e sendo a escola a principal instituição para formação de cidadãos, principalmente no início de suas jornadas. Nesses moldes, explica Cortelazzo que:

Os professores devem trabalhar com seus alunos não só para ajudá-los a desenvolverem habilidades, procedimentos, estratégias para coletar e selecionar informações, mas, sobretudo, para ajudá-los a desenvolverem conceitos. Conceitos que serão a base para a construção de seu conhecimento. (CORTELAZZO, 2006, p 18)

Dentro dessa concepção de inclusão do direito constitucional na educação básica e média encontra-se alguns projetos, tanto os que visam a implementação da matéria na grade de ensino das escolas, quanto projetos não necessariamente vinculados a grade, por exemplo, palestras e campanhas.

Com relação à primeira proposta pode-se citar o projeto de lei nº 70 de 2015, de autoria do Senador Romário (PSB/RJ), que objetiva a alteração dos artigos 32 e 36 da lei de diretrizes e bases da educação nacional, lei nº 9.394/96, que ficaria com a seguinte redação:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e cívicos em que se fundamenta a sociedade;

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, a disciplina Constitucional, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

IV – serão incluídas a disciplina Constitucional, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

Vale ressaltar que, no site do Senado ([www25.senado.leg.br](http://www25.senado.leg.br)), existe uma aba para consulta pública na qual verifica-se 23 votos a favor e 0 contra o referido projeto. De acordo com o autor do projeto: “O objetivo deste projeto de lei é expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, aprenderem sobre seus deveres.” (ROMÁRIO, 2015, p. 2)

Argumenta também o Senador:

Ao completar 16 (dezesseis) anos o jovem brasileiro tem a faculdade de tirar seu título de eleitor e exercer seu direito de cidadão, que é escolher seu representante político através do voto, iniciando sua participação ativa nos assuntos da sociedade. Esses jovens estudantes já têm uma base educacional sólida ao cursar o ensino médio para compreender a importância de ser um cidadão consciente e as consequências geradas à gestão pública ao escolher um candidato despreparado ou ficha suja. (ROMÁRIO, 2015, p. 2)

Romário sustenta que, ao completar os 16 (dezesesseis) anos, é confiado ao jovem, se desejar, o poder de votar, mesmo sem ter recebido o conhecimento prévio necessário a este tão importante ato, sendo assim, se faz necessário garantir ao jovem a base constitucional, para que este possa exercer da melhor forma possível o seu direito de votar.

Em 06 de outubro de 2015, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal aprovou em definitivo o projeto, sendo encaminhado à Câmara dos Deputados para revisão.

Em 04 de fevereiro de 2015, foi apresentado o projeto de lei 403/2015, de autoria do Deputado Fernando Torres (PSDB/BA), buscando tornar obrigatória a inclusão no Currículo Oficial de Ensino fundamental e médio as disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor, com a seguinte justificativa:

O presente Projeto de Lei a tem como objetivo de ampliar os conhecimentos jurídicos dos alunos do ensino fundamental e médio com a inclusão das disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor tendo em vista que as normas jurídicas são de grande importância para a população onde o cidadão deve conhecer seus direitos e deveres perante a sociedade. Infelizmente no nosso país, na grande maioria das vezes, somente os acadêmicos de direito têm a oportunidade de conhecer os seus direitos, por conta disso a aprovação do presente Projeto de Lei é de grande importância para os estudantes do nosso país. (TORRES, 2015, p. 2)

Em 13 de março de 2015, houve o seguinte despacho quanto a este projeto:

Defiro a retirada do Projeto de Lei n. 94/2015, nos termos do artigo 104 combinado com o artigo 114, VII, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Por conseguinte, apense-se ao Projeto de Lei n. 4.744/2012 o Projeto de Lei n. 403/2015, que se encontrava apensado ao Projeto de Lei n. 94/2015. Publique-se.

Por outro lado, o advogado de São Paulo, Felipe Neves, especialista em direito comercial no escritório Lobo & de Rizzo, criou o projeto chamado “Constituição nas Escolas”, dando aulas de direito para alunos do ensino médio de escolas públicas. De acordo com Felipe:

Os estudantes ficam muito surpresos quando digo que saúde e educação, por exemplo, são direitos garantido por lei. Esse conhecimento que é levado aos estudantes poderia ser parte do currículo básico. No ensino médio, os alunos têm aulas muito específicas sobre química, física, história. Mas não têm lições sobre administração pública, sociedade, sobre o que nós, como cidadãos, somos obrigados a seguir ou quais direitos podemos exigir.

No tocante a matéria postada pelo Jusbrasil, e publicada por “Questões Inteligentes OAB”:

A ideia do projeto surgiu em 2014, quando a diarista que trabalha para Neves veio acompanhada da filha – que não teve aula por falta de professores. O advogado ligou para a escola em questão e perguntou se poderia ser voluntário para preencher as faltas do docentes. Levaria, ele pediu, o que mais conhece e leu na vida: a Constituição Federal do Brasil. A diretoria da escola gostou da ideia, os alunos também e Neves percebeu que poderia transformar a ideia em um projeto maior no ano seguinte.

Quanto ao subsídio para o projeto, o advogado solicitou o auxílio ao desembargador Antonio Carlos Malheiros, que juntos, montaram o programa de aulas, dividido em duas partes; a primeira seria transmitir os principais conceitos da Constituição brasileira e as garantias individuais até a organização da administração pública. Depois, os conceitos são associados a um tema da atualidade.

Uma das grandes conquistas do projeto “Constituição nas Escolas”, aconteceu em 2016, quando Felipe foi um dos 20 brasileiros premiados no *Young Leaders of the Americas Initiative*, que foi uma iniciativa lançada por Barack Obama, na época presidente dos Estados Unidos, onde foram escolhidos 250 jovens da América Latina e Caribe que desenvolveram propostas inovadoras para problemas sociais.

Os escolhidos por Obama viajaram até os Estados Unidos para ouvir palestras e participar de treinamentos e workshops diretamente ligados às áreas de seus respectivos projetos. Vale lembrar, que nos Estados Unidos, as aulas de cidadania e direitos civis são obrigatórias no ensino médio.

Outro interessante projeto é o da professora de direito constitucional, Malu Aragão, de Fortaleza – CE, que, ao observar a compreensiva dificuldade das crianças com o texto constitucional, resolveu lançar o “Direito Constitucional em Quadrinhos”, que torna mais acessível a legislação principalmente para crianças.

A primeira edição da revista, produzida em dois formatos, tanto físico como digital, fala sobre as liberdades constitucionais, sendo um grande sucesso, apresentada pela personagem “Mega Malu”, inspirada na autora, que faz críticas a complexidade do texto constitucional. De acordo com matéria publicada no Jusbrasil, por “Dr. ADEvogado”, a professora argui que: “São barreiras, porque a Constituição é muito prolixa. Na revistinha, o que a gente fez foi adaptar esse texto para a realidade”

O ensino constitucional deve ter início no nível fundamental, onde os alunos deverão aprender conceitos e noções, que serão posteriormente úteis e aprofundadas no nível médio, tornando assim um processo de várias etapas, passo a passo.

Quanto a essas etapas, o então aluno, à época, Vinícius José Pereira Paiva, junto a seu orientador Prof. Matsung F. C. R. Alencar, discorreram sistematicamente sobre essas fases em seu trabalho de conclusão de curso (TCC), intitulado “O Ensino da Constituição Federal nas Escolas como instrumento ao aprimoramento da Cidadania”

Inicialmente, José opta pela pré-adolescência para o ensino inicial do direito constitucional, com alunos de 6º série, possuindo idades entre 11 e 12 anos. Em conformidade com ele esta é “uma fase de descobertas individuais e coletivas, modificações corporais abruptas e maior participação social.” (PAIVA, 2018, p. 14)

Na 6º série então, os alunos deverão aprender os seguintes tópicos:

1. O que é uma Constituição;
2. Breve histórico das CF brasileiras;
3. CF/88;
4. Importância da CF para a democracia e o Estado de Direito;
5. Princípios constitucionais;
6. A CF e os direitos e deveres;
7. A cidadania.

Como dito anteriormente, esses primeiros tópicos servem para introduzir o assunto, criando uma base necessária ao aluno, para que posteriormente este venha a compreender os assuntos mais elaborados, e também fazendo com que o mesmo entenda a necessidade de aprender sobre esse tema.

Na 7º série, os alunos têm idade entre 12 e 13 anos, possuindo características semelhantes aos de 6º série, entretanto com um pouco mais de amadurecimento. Nessa série

os estudantes observaram um conteúdo constitucional propriamente dito, tendo em vista que a base adquirida na série anterior.

Na 7º série, os alunos deverão aprender os seguintes tópicos:

1. Introdução ao estudo da CF:
  - 1.1. Conceito;
  - 1.2. Classificações;
  - 1.3. Eficácia;
  - 1.4. Poder Constituinte;
  - 1.5. Entrada em vigor de uma nova CF;
  - 1.6. Princípios de interpretação;
  - 1.7. Elementos.

Adentrando na 8º série, em que os alunos contam 13 a 14 anos, é um momento em que inicia a transição entre pré-adolescência e adolescência, o que de acordo com o autor do trabalho supracitado, significa que “nesse momento o indivíduo, com maior clareza, se auto percebe como sujeito participante da conjuntura social e anseia por representatividade e identidade de grupo” (PAIVA, 2018, p. 15)

Tendo isso em mente, na 8º série os colegas deverão conhecer:

1. Direitos e garantias fundamentais:
  - 1.1. Principais direitos individuais e coletivos;
  - 1.2. Remédios constitucionais;
  - 1.3. Direitos sociais;
  - 1.4. Nacionalidade;
  - 1.5. Direitos políticos;
  - 1.6. Partidos políticos.
  
2. Organização do Estado:
  - 2.1. Visão geral;
  - 2.2. Entes federados;
  - 2.3. Repartição de competências;
  - 2.4. Intervenção;

Partindo para a 9ª série, com o intervalo etário entre 14 e 15 anos, se inicia a adolescência, onde o estudante passa a buscar relacionamentos interpessoais, e aceitação por meio de grupos, como bem demonstra Paiva: “é uma etapa de afirmação social e de identidade de grupo, ao passo que representa a condição oficial de adolescente.” (PAIVA, 2018, p. 16).

É nessa fase também que o discente se prepara para o ensino médio, representando grande mudança na vida do mesmo, com expectativas e medos, e dando a este uma sensação maior de avanço na sua vida acadêmica. Com isso observado, os discentes deverão estudar:

## 1. Administração pública:

### 1.1. Visão geral;

### 1.2. Servidores públicos.

## 2. Poder Legislativo:

### 2.1. Composição;

### 2.2. Comissões parlamentares;

### 2.3. Atribuições;

### 2.4. Estatuto dos Congressistas;

### 2.5. Tribunal de Contas da União.

Alcançando então o ensino médio, tendo início na 1ª série, o escolar deve contar entre 15 e 16 anos, e assim sendo possuindo uma maior maturidade, maturidade esta considerada suficiente para o alistamento eleitoral, ou seja, para o exercício do voto. Como dito anteriormente, o estudando que está na passagem de ensino fundamental, para ensino médio, adentra em um novo ambiente, de mais responsabilidades e focos, como mostra Paiva:

O estudante da 1ª série do Ensino Médio se insere num universo de novas responsabilidades e objetivos, projeta seus sonhos e é compelido a caminhar rumo à realização pessoal e profissional e, para que haja solidez nessa trajetória e correção no ato do sufrágio universal, essencial é o entendimento do funcionamento do Estado e o seu papel nesse contexto. (PAIVA, 2018, p. 17 – 18)

E assim, o acadêmico de 1º série, terá de compreender:

1. Processo Legislativo:
  - 1.1. Processo Legislativo ordinário;
  - 1.2. Emenda Constitucional;
  - 1.3. Medida Provisória;
  - 1.4. Lei delegada;
  - 1.5. Decreto legislativo;
  - 1.6. Resoluções;
  - 1.7. Tratados internacionais;
  - 1.8. Irrepetibilidade;
  - 1.9. Controle judicial;
  
2. Poder Executivo:
  - 2.1. Funções;
  - 2.2. Presidente da República;
  - 2.3. Impedimentos e vacância;
  - 2.4. Vice-presidente da República;
  - 2.5. Ministros de Estado;
  - 2.6. Poder regulamentar;
  - 2.7. Responsabilização do Presidente da República;

Encerrando a 1º série, o aluno então parte para a 2º série, na qual o mesmo deverá ter entre 16 e 17 anos, o educando possui um aprimoramento em seu senso crítico e uma maior maturidade, se aproximando dos 18 anos, sobre isso explica Paiva:

Nessa etapa, devido a reafirmação do indivíduo enquanto sujeito de direitos e cidadão, deve o professor apresentar novos paradigmas de forma a fazer o discente questionar a validade de determinados conceitos ou preconceitos, compelindo-o a autorreflexão e ao entendimento de que o conhecimento é um processo ad eternum, e não uma fórmula acabada. (PAIVA, 2018, p. 18)

Concluindo então, que o lecionando deverá desenvolver os conhecimentos de:

## 1. Poder Judiciário:

- 1.1. Estrutura;
- 1.2. Funções típicas e atípicas;
- 1.3. Garantias;
- 1.4. Vedações;
- 1.5. Conselho Nacional de Justiça;
- 1.6. Superior Tribunal de Justiça;
- 1.7. Supremo Tribunal Federal.

## 2. Ministério Público:

- 2.1. Conceito;
- 2.2. Princípios;
- 2.3. Composição e chefias;
- 2.4. Iniciativa de Lei de organização;
- 2.5. Garantias;
- 2.6. Vedações;
- 2.7. Funções;
- 2.8. Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, chegando à 3ª série, estando os estudantes com intervalo etário entre 17 e 18 anos, sendo assim, deixando a adolescência e atingindo a maioridade plena, e sendo também, o período em que o agora adulto deve observar aquilo que deseja para seu futuro profissional, escolhendo o curso, se desejar seguir o caminho da faculdade, que mais se identifica com seus anseios e aptidões.

Concluindo então este ciclo, com o aprendizado do:

## 1. Sistema Tributário Nacional:

- 1.1. Conceitos relevantes;
- 1.2. Tributo;
- 1.3. Imposto;
- 1.4. Taxa;

- 1.5. Contribuições de melhoria;
- 1.6. Empréstimo compulsório;
- 1.7. Contribuições sociais;
- 1.8. Tributos anômalos;
- 1.9. Limitações ao poder de tributar.

## 2. Ordem econômica e financeira:

- 2.1. Fundamentos e princípios;
- 2.2. Atuação do Estado no domínio econômico;

## 3. A ordem social:

- 3.1. Seguridade Social;
- 3.2. Educação, cultura e desporto;
- 3.3. Ciência, tecnologia e comunicação social;
- 3.4. Meio ambiente;
- 3.5. Proteção à família, crianças, adolescentes, jovens e idosos;
- 3.6. Índios.

## 4. Emendas Constitucionais

E por final, recordando que este não é necessariamente um modelo que deve ser seguido religiosamente, e que está aberto a mudanças e novas interpretações, como lembra Paiva: “Vale ressaltar que tais modelos didático-pedagógicos são sugestões e não definições, portanto, esse trabalho se apresenta aberto a outras propostas, assim como a abrangências diversas das aqui expostas.” (PAIVA, 2018, p. 20)

Completando então toda essa base, o aluno finalizaria o ensino médio, tendo um estudo completo da constituição federal, compreendendo as instituições políticas e seus trâmites, possuindo uma melhor capacidade de análise crítica, tendo do seu país quanto das propostas dos políticos, e sabendo a quem recorrer em determinadas situações de abuso de poder ou de desrespeito aos seus direitos.

É compreendido, que a educação é a base para um Estado bem desenvolvido, e que a longo prazo, é a melhor solução para combater as crises, tanto crises de representatividade, quanto econômicas, culturais ou políticas.

Assim sendo, a proposta aqui apresentada deve ser encarada, não somente como a adição de mais uma matéria a grade dos alunos, mas um passo para a formação política, tanto de eleitores como de possíveis candidatos, quebrando a grande aversão das pessoas ao campo político.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Estado brasileiro hoje, vive uma crise de representatividade, onde alguns políticos abusam da ignorância política do povo brasileiro, buscando se perpetuar no poder e obter apenas benefícios próprios. O conhecimento é a “chave” que pode tirar dessa “prisão”, pelo que a escola tem o dever de formar bons cidadãos, tarefa essa que não pode ser ignorada.

Sendo assim, é proposto ao ensino fundamental e médio, pelo menos, a adição da matéria de direito constitucional nas escolas, buscando “apostar” nas novas gerações, um aprimoramento político e intelectual, uma formação digna e concisa. O conhecimento da CF/88 deve ser objeto de incentivo com relação ao aluno nas diversas etapas da vida escolar.

A cidadania constitui uma importante parte, senão a mais importante, da relação de um indivíduo com a sociedade a qual pertence, o ensino do direito constitucional, é uma necessidade para alcançar a cidadania plena, aumentando a participação social, tanto de eleitores como de novos políticos.

Com cada vez mais debates em sala de aula, mais participação de jovens em greves e movimentos políticos, mais contato dos jovens e adolescentes com a política por meio de mídias sociais, fica transparente o anseio destes, pelo conhecimento nesta importante área, conhecimento este que não pode ser negado e deve estar à disposição de todos.

É constatável, que países mais bem desenvolvidos, e com uma democracia mais madura, possuem o ensino da norma do país em sua grade escolar, sendo inegável, as vantagens sociais, advindas desta inclusão.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei n.9394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil Brasília, 1996.

BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Lei n. 70, de 2015. Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio. Disponível em: Acesso em: 25 jul. 2018.

PAIVA, Vinícius José Pereira. **O ensino da Constituição Federal nas escolas como instrumento ao aprimoramento da cidadania**. Prof. Martsung F. C. R. Alencar. 2018. 24 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário de João Pessoa, João Pessoa. 2018. Disponível em: <https://bdccc.unipe.edu.br/publications/o-ensino-da-constituicao-federal-nas-escolas-como-instrumento-ao-aprimoramento-da-cidadania-vinicius-jose-pereira-paiva/>. Acesso em: 30, maio e 2022.

MACHADO, Audálio José Pontes. **A Democracia Representativa no Brasil: problemas e questionamentos**. Estação Científica (UNIFAP), Macapá, v. 6, n. 1, p. 09-18, jan./abr. 2016.

SCHUMPETER, J. A. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1984. URBINATI, N.; WARREN, M. E. The concept of representation in contemporary democratic theory. **Annual Review of Political Science**, v. 11, p. 387-412, 2008. URBINATI, N. Crise e metamorfoses da democracia. **RBCS**, v. 28, n. 82, p. 5-16, jun. 2013.

MAINWARING, S.; BRINKS, D.; LIÑÁN, A. P. Classificando regimes políticos na América Latina, 1945-1999. **Dados**, v. 44, n. 4, p. 645-687, 2001. MAIR, P. Representative versus responsible government. **Max Planck Institute for the Study of Societies Working Paper**, v. 9, n. 8, p. 19, set. 2009.

DAHL, R. **Um prefácio à teoria democrática**. Rio de Janeiro: Zahar, 1989.

MANIN, B.; PRZEWORSKI, A.; STOKES, S. Eleições e representação. **Lua Nova: revista de cultura e política**, n. 67, p. 105-138, 1999.

Global-democracy-has-a-very-bad-year: The pandemic caused an unprecedented rollback of democratic freedoms in 2020, The Economist, Fevereiro, 2021. Disponível em: <https://www.economist.com/graphic-detail/2021/02/02/global-democracy-has-a-very-bad-year>

MININ, Bernard. **AS METAMORFOSES DO GOVERNO REPRESENTATIVO**, ANCOPS – Portal das ciências sociais brasileiras. Disponível em: [http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs\\_00\\_29/rbcs29\\_01.htm](http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_29/rbcs29_01.htm)

DEBORD, GUY (1997). **A Sociedade do Espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto.

CHOMSKY, Noam e HERMAN, Edward S. **Manufacturing Consent**. 2 ed. New York : Pantheon Books, 1988

FERRARI, Rodrigo, Platinho. **CONSENSO FABRICADO | Noam Chomsky**. Youtube, 2021. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=eyrgzuOlh\\_I](https://www.youtube.com/watch?v=eyrgzuOlh_I)

**Eleições e Sistemas Eleitorais**, in Revista de Jurisprudência – Arquivos do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1º trimestre de 1981

AZAMBUJA, Darcy, **Teoria Geral do Estado**, Globo, 2006, 44ª edição.

BRASIL. **Lei n.9709 de 18 de novembro de 1998**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 1998.

BRASIL. **Lei n.10826 de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil Brasília, 2003

BRASIL. **Lei n.8930 de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil Brasília, 1990.

Kruger, J., & Dunning, D. (1999). **Unskilled and unaware of it: How difficulties in recognizing one's own incompetence lead to inflated self-assessments.** *Journal of Personality and Social Psychology*, 77(6), 1121–1134. <https://doi.org/10.1037/0022-3514.77.6.1121> .

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos.** São Paulo: UNESP, 2000.

SCHEILER, Andreas. **PISA 2018 Insights and Interpretations.** OCDE, Disponível em: <https://www.oecd.org/pisa/publications/pisa-2018-results.htm>

LIMA, Ana. **INAF BRASIL 2018.** Instituto Paulo Montenegro, Disponível em: <https://ipm.org.br/relatorios>

**REJEIÇÃO ao governo Bolsonaro volta ao recorde de 59%; aprovação é de 35%.** PODER360, 26 maio 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poderdata/rejeicao-ao-governo-bolsonaro-volta-ao-recorde-de-59-aprovacao-e-de-35/>.

BOBBIO, N. **Teoria Geral da Política: A filosofia Política e as lições dos clássicos.** 12ª ed. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BOBBIO, N. **Estado, governo e sociedade.** 14ª ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BOBBIO, N. **Igualdade e liberdade.** 2ª ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BOBBIO, N. **Qual socialismo? Debate sobre uma alternativa.** 2ª ed. Tradução de Iza de Salles Freaza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado.** Tradução de João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003f.

SARTORI, G. ([1987] 1994), **A Teoria da Democracia Revisitada: O Debate Contemporâneo**. São Paulo, Editora Ática.

SERTILLANGES, Antonin-Gilbert. **A Vida Intelectual: Seu espírito, suas condições, seus métodos**. [s.l.]: [s.n.], 1942.

ARRUDA, Eloisa. **A DESVALORIZAÇÃO DA PROFISSÃO DOCENTE NO BRASIL**, UniEVANGÉLICA, Anápolis, 2020

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

**Quase 10 milhões de alunos estão em escolas públicas sem condições básicas de infraestrutura para volta às aulas, diz estudo**. EXTRA, 16 junho 2021. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/educacao/quase-10-milhoes-de-alunos-estao-em-escolas-publicas-sem-condicoes-basicas-de-infraestrutura-para-volta-as-aulas-diz-estudo-25062689.html>

MARIA, Tatiana Náufel Cavalcante. **Cidadania e Acesso à Justiça**, Justiça federal do Paraná, Paraná, 2019, Disponível em: <https://www.jfpr.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/Artigo-Cidadania-e-Acesso-a-Justi%C3%A7a-1.pdf>

ADAMS, Adair; ANDREIS, Adriana. **A escola na constituição da cidadania**. In: SEIBT, Adelino; FIORIN, Cristina; KUHN, Martin. 60 anos da 14ª CRE: História, reflexões e ações. Santo Ângelo: FuRI, 2012.

UNESCO. **Educação para cidadania global: preparando alunos para os desafios do século XXI**. Brasília. 2015. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000234311>

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 36ª edição. São Paulo: Atlas Ltda, 2020.

CORTELAZZO, Iolanda Bueno de Camargo, ROMANOWSKI, Joana Paulin. **Pesquisa e Prática Profissional – Materiais Didáticos**. Curitiba: IBPEX, 2006.

SENADOR ROMÁRIO (PSB/RJ). **Projeto de Lei do Senado nº 70. 2015.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119869>

TORRES, Fernando (PSD-BA). **Pojeto de Lei 403. 2015.** Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/947708>

DR. ADEvogado. **Professora de Direito lança revista em quadrinhos sobre a Constituição Federal.** JUSBRASIL. 2019. Disponível em: <https://doutoradevogado.jusbrasil.com.br/noticias/760560882/professora-de-direito-lanca-revista-em-quadrinhos-sobre-a-constituicao-federal>

Questões Inteligentes Oab. **Jovem advogado cria projeto para ensinar Constituição em escolas públicas.** JUSBRASIL. 2017. Disponível em: <https://examedaoab.jusbrasil.com.br/noticias/430694287/jovem-advogado-cria-projeto-para-ensinar-constituicao-em-escolas-publicas#:~:text=Aos%2027%20anos%2C%20especialista%20em,cidad%C3%A3o%20brasileiro%20perante%20a%20sociedade.>